



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.306-A, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1446/24, 4613/24 e 751/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR GIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1446/24, 4613/24 e 751/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 17/04/2024 11:37:17.750 - MESA

PL n.1306/2024

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 5º-A.....

.....
§ 4º-B. As condições de liquidação estipuladas nos itens VI e VII do § 4º deste artigo serão aplicáveis aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com o Fies nesta mesma data." (NR)



* C D 2 4 4 2 1 1 0 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 13-A. É permitida a concessão do desconto previsto nos itens VI e VII do § 4º, do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com Fies nesta mesma data." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 4º.

Gabinete Parlamentar, em 17 de abril de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 4 4 2 1 1 0 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/04/2024 11:37:17.750 - MESA

PL n.1306/2024

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão propõe a concessão de descontos¹² para a renegociação do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) aos estudantes que estavam em dia com suas obrigações até 30 de junho de 2023, visando promover justiça social e igualdade de oportunidades para esses estudantes que demonstraram comprometimento em honrar suas dívidas educacionais, independentemente das adversidades financeiras enfrentadas.

A medida adotada até então, por meio da Medida Provisória nº 1090, de 2021, convertida em Lei nº 14.375, de 2022³, e posteriormente pela Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023⁴, concedeu benefícios apenas aos estudantes inadimplentes, desconsiderando aqueles que cumpriram regularmente com suas obrigações. Isso gerou uma verdadeira injustiça, pois premiou o mau pagador em detrimento do bom pagador, desconsiderando os esforços e compromissos assumidos pelos estudantes adimplentes.

É crucial ressaltar que a legislação anterior não levou em consideração as diferentes circunstâncias que podem levar à inadimplência, incluindo casos de perda de emprego, dificuldades de

1 Desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida para estudantes que estavam em dia com suas obrigações até 30 de junho de 2023, inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021.

2 Desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida para estudantes que estavam em dia com suas obrigações até 30 de junho de 2023 e que não se enquadram na hipótese anterior.

3 Bolsonaro sanciona lei que permite renegociação de dívidas de estudantes com o Fies, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/889196-BOLSONARO-SANCIONA-LEI-QUE-PERmite-RENEGOCIAÇÃO-DE-DIVIDAS-DE-ESTUDANTES-COM-O-FIES#:~:text=Segundo%20a%20nova%20lei%2C%20estudantes,dos%20juros%20e%20das%20multas.>

4 Renegociação do FIES para até 1,2 milhão de pessoas tem início nesta terça, disponível em: < <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/renegociacao-do-fies-para-ate-1-2-milhao-de-pessoas-tem-inicio-nesta-terca#:~:text=Os%20estudantes%20com%20d%C3%A9bitos%20vencidos,descontos%20podem%20chegar%20a%2077%25.> >



* C D 2 4 4 2 1 1 0 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/04/2024 11:37:17.750 - MESA

PL n.1306/2024

ingresso no mercado de trabalho, entre outros. Assim, ao conceder descontos apenas aos inadimplentes, sem avaliar as razões por trás de cada situação, o governo acabou por penalizar injustamente aqueles que se esforçaram para manter seus compromissos em dia.

Por meio do presente Projeto de Lei, busca-se corrigir essa disparidade e estender os benefícios da renegociação também aos estudantes adimplentes. Para isso, são propostas duas modalidades de renegociação, contemplando tanto aqueles inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, quanto os demais estudantes em dia com o FIES, com descontos diferenciados que variam de acordo com a categoria.

Ademais, é importante destacar que a medida proposta não visa estimular ou premiar a inadimplência voluntária, mas sim reconhecer e recompensar o esforço daqueles que, mesmo diante de dificuldades, cumpriram com seus compromissos financeiros.

Considerando o impacto fiscal dessa proposta, o Projeto de Lei também prevê a necessidade de estimativas de renúncia fiscal por parte do Poder Executivo, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, garantindo transparência e responsabilidade fiscal na implementação da legislação.

Dessa forma, ao promover a justiça social e a equidade de tratamento entre os estudantes beneficiários do FIES, o Projeto de Lei em questão contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, valorizando o mérito e o esforço individual na busca pela educação e pelo desenvolvimento pessoal e profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 17/04/2024 11:37:17.750 - MESA

PL n.1306/2024

Gabinete Parlamentar, em 17 de abril de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 4 4 2 1 1 0 1 9 6 0 0 *

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244211019600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
Lei n° 14.375 de 21/06/2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-06-21;14375
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2024
(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a Política de Concessão de Benefícios aos estudantes que concluíram a graduação e estão adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1306/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ____ DE 2024
(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a Política de Concessão de Benefícios aos estudantes que concluíram a graduação e estão adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estudantes que concluirão a graduação e estiverem adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) receberão desconto de porcentagem a ser determinada, sobre o valor principal da dívida, conforme regulamentação.

Art. 2º Os benefícios referidos no art. 1º serão aplicáveis aos seguintes grupos de estudantes:

I - beneficiários do Bolsa Família;

II - graduados que estiverem atuando em territórios e áreas carentes;

III - em condição de vulnerabilidade social;

IV - graduados em licenciaturas que estiverem atuando na rede pública de ensino;

V – graduados na área da saúde que estiverem atuando da rede pública de saúde

VI - adimplentes sem atraso nos primeiros 70% de pagamento do contrato.

VII – em condição de informalidade laboral.

Art. 3º A regulamentação desta Lei será estabelecida pelo órgão competente, levando em consideração as condições orçamentárias específicas e regiões de cada grupo contemplado pelos benefícios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição visa estabelecer uma Política de Concessão de Benefícios aos estudantes que, ao concluíram a graduação estiverem adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com o intuito de promover a equidade no acesso à educação superior e incentivar a permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica no ensino superior.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem desempenhado um papel fundamental, ao possibilitar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior. No entanto, muitos desses estudantes enfrentam dificuldades financeiras após a conclusão do curso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, ao estabelecer uma política de concessão de benefícios para os estudantes adimplentes com o FIES, estamos contribuindo para, além de manter a sustentabilidade financeira do programa, estimular à permanência e reduzir as desigualdades de acesso à educação superior e para promover a inclusão social.

O presente projeto de lei visa instituir um sistema de benefícios para os estudantes que concluíram a graduação e estão adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Esta iniciativa é fundamentada na necessidade de promover a inclusão e o incentivo à formação acadêmica, bem como de proporcionar condições mais favoráveis para o pagamento das dívidas contraídas durante o período de estudos.

O desconto proposto sobre o valor principal da dívida, a ser determinado conforme regulamentação, tem o intuito de aliviar o ônus financeiro dos graduados que se encontram em situações de vulnerabilidade socioeconômica ou que optaram por atuar em áreas de interesse público, como territórios carentes, redes públicas de ensino e saúde, bem como aqueles em condição de informalidade laboral.

O benefício se estenderá aos beneficiários do Bolsa Família, reconhecendo a importância de apoiar financeiramente os estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade. Além disso, contemplará graduados que optaram por seguir carreiras ligadas ao serviço público, contribuindo assim para o fortalecimento dessas áreas essenciais para a sociedade.

A inclusão de um critério que considera a adimplência nos primeiros 70% do pagamento do contrato visa incentivar o comprometimento e a responsabilidade dos estudantes beneficiários do FIES, promovendo uma cultura de pagamento pontual e regular das dívidas.

Em suma, este projeto de lei busca não apenas incentivar a formação acadêmica, mas também reconhecer e valorizar o comprometimento dos graduados que, mesmo após a conclusão do curso, continuam contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país. Considerando a importância da Educação como instrumento de transformação social e desenvolvimento econômico, a presente proposta se apresenta como uma medida essencial para promover a equidade no acesso e estimular a permanência dos estudantes no ensino superior, além de valorizar os profissionais atuantes em áreas estratégicas para o país.

Sala das Sessões,

Em abril de 2024.
Deputado Pedro Uczai
PT/SC

Apresentação: 25/04/2024 11:36:37.730 - Mesa

PL n.1446/2024



PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1306/2024.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º São considerados estudantes adimplentes aqueles sem atrasos nas suas obrigações financeiras com o financiamento estudantil de que trata esta Lei ou cujos atrasos sejam de, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data de seu vencimento regular.

§ 2º Para os estudantes adimplentes cujos contratos foram iniciados até 2017 que não se enquadrem no disposto no *caput*, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 24% (vinte e quatro por cento) do valor devido para as parcelas vincendas de 45 (quarenta e cinco) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

II - 12% (doze por cento) do valor devido para as parcelas vincendas até 44 (quarenta e quatro) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

III - 6% (seis por cento) do valor para as parcelas em atraso de até 30 (trinta) dias, para os beneficiários com atraso de até 30 (trinta) dias nas parcelas de amortização do financiamento;



IV - 3% (três por cento) do valor para as parcelas em atraso de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, para os beneficiários com atraso de até 90 (noventa) dias nas parcelas de amortização do financiamento.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sobretudo no que se refere aos contratos iniciados até 2017 (anteriores à alteração do modelo de Fies que passou a valer desde 2018), consiste em grande desafio para o governo, para o parlamento e para a sociedade. Cerca de metade desses contratos do “Fies antigo” encontram-se inadimplentes, o que significa um grande ônus para os beneficiários e suas famílias.

Note-se que são, relativa e proporcionalmente, poucos contratos em amortização do “Fies novo” (contratos iniciados desde 2018): segundo informações oficiais do MEC de julho de 2023, para os contratos Fies celebrados a partir de 2018 em fase de amortização, havia “61.732 contratos com atraso superior a 90 dias (49% dos contratos em amortização), com saldo devedor de R\$ 216 milhões”. Números nada comparáveis aos contratos iniciados até 2017 (“Fies antigo”), para os quais, o MEC, em julho de 2023, informava haver neles inadimplência de “1.076.241 contratos com atraso superior a 90 dias (50% dos contratos em amortização), com total de parcelas em aberto de R\$ 6,5 bilhões”.

Além de serem proporções totalmente diferentes, o FG-Fies (fundo garantidor do “Fies novo”) tem capacidade de cobrir a inadimplência, enquanto o FGEDUC (fundo garantidor do “Fies antigo”) não tinha essa



capacidade, o que demonstra que o fulcro do desafio, de fato, encontra-se no “Fies antigo” (e não no “Fies novo”), motivo pelo qual este projeto de lei preocupa-se apenas com os contratos iniciados até 2017.

Embora a renegociação encetada pela Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 (convertida em Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022) tenha proporcionado significativo avanço para resolver parte dessa delicada situação, na ocasião o foco foi conferido aos estudantes inadimplentes, em especial aqueles com inadimplência crônica (mais de 360 dias de atraso nas parcelas) e constantes no CadÚnico ou recebedores de Auxílio Emergencial, com descontos de 77% e 99% do saldo devedor, conforme o caso.

Naquela ocasião, os adimplentes somente tinham acesso a 12% de redução do saldo devedor e apenas se liquidassem a dívida à vista ou teriam, desconto apenas das taxas e juros se pagassem em 150 parcelas. Essa medida se provou pouco vantajosa e mesmo inviável para a maioria dos adimplentes, seja por falta de recursos para quitar o financiamento, seja pelo fato de que o valor da parcela aumentaria muito no caso de pagamento em 150 vezes.

De acordo com dados do FNDE, das 124 mil renegociações realizadas de setembro a dezembro de 2022, menos de 6 mil obtiveram o desconto de 12% na liquidação do financiamento e menos de 13 mil fecharam acordo para descontar apenas taxas e juros e pagar em 150 parcelas. Como foram menos de 19 mil renegociações dessa natureza em cerca de um milhão de contratos com esse perfil, percebe-se o quanto os adimplentes foram pouquíssimo beneficiados com a renegociação efetuada pela MP nº 1.090/2021.

Por essa razão, é preciso estabelecer uma medida que tenha condição de oferecer melhores condições para os adimplentes reduzirem suas dívidas do Fies. É este o intuito do presente projeto de lei, que pretende conceder: 1) descontos de 24% aos beneficiários sem atrasos para caso adiantem o pagamento de parcelas vincendas a partir de 45 dias subsequentes à data de pagamento; 2) descontos de 12% aos beneficiários sem atrasos para



* C D 2 4 3 0 9 9 2 8 4 0 0 *

o pagamento de parcelas vincendas até 44 dias subsequentes à data de pagamento; 3) descontos de 6% aos beneficiários com atrasos de até 30 dias no pagamento das parcelas da amortização; 4) descontos de 3% no pagamento das parcelas com até 90 dias de atraso.

Conforme dados de dezembro de 2021 do MEC, havia quase 1,020 milhão em contratos adimplentes (computados aqui, conforme o conceito do próprio MEC, aqueles sem quaisquer atrasos, que perfaziam, desse total, quase 806 mil, e contratos com atraso de até 90 dias nas parcelas da amortização), perfazendo um saldo devedor de quase R\$ 44,8 bilhões. Embora cerca de 2 anos e meio tenham passado desde então, o uso desses dados assegura fazer uma estimativa mais conservadora, sem recair em qualquer risco de eventual falta de recursos para cobrir a medida desejada. Por essa razão, é pertinente o uso desses dados para a presente estimativa.

Especificamente para os beneficiários sem parcelas em atraso (os 806 mil), o saldo devedor era de R\$ 36,5 bilhões em dezembro de 2021. Para os pagamentos em atraso de até 30 dias, eram quase 139 mil contratos, com um saldo devedor de cerca de R\$ R\$ 5,2 bilhões na mesma data. Por sua vez, para os contratos com atrasos de 31 até 90 dias, eram quase 75 mil contratos com um saldo devedor total de pouco mais de R\$ 3 bilhões.

Estimamos os custos orçamentários totais considerando que a maioria do primeiro grupo (adimplentes sem atrasos) não tem recursos excedentes a ponto de saldar prestações futuras. Ainda assim, calculamos uma expressiva minoria (30%) como tendo capacidade de adiantar parcelas e todos os demais 70% do grupo obtendo o desconto de 12% para o pagamento em dia. Para os demais, estimamos a adesão de todos os potenciais beneficiários da medida:

Atrasos	Contrato s	Saldo Devedor	Adesão	Receita antes	Desconto	Receita depois	Impacto
Adimplente s sem atrasos	805.919	36.533.130.678	30%	10.959.939.203	24,0%	8.329.553.795	2.630.385.409
			70%	25.573.191.475	12,0%	22.504.408.498	3.068.782.977
Atraso 1 a 14	32.036	1.034.295.838	100%	1.034.295.838	6,0%	972.238.088	62.057.750
Atraso 15 a			100%		6,0%		

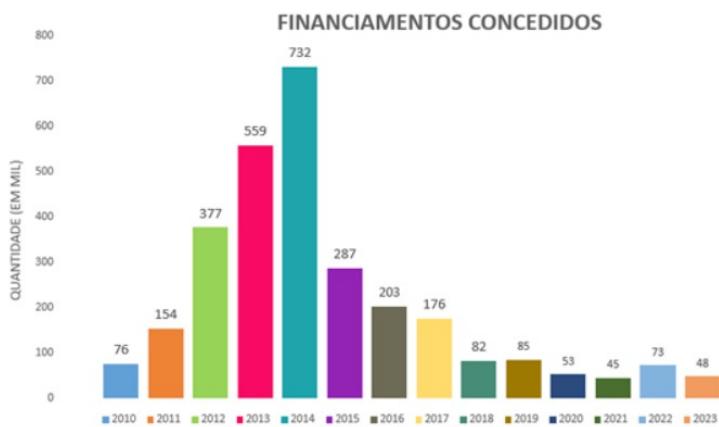


* C D 2 4 3 3 0 9 9 2 8 4 0 0 *

30	106.790	4.203.471.752		4.203.471.752		3.951.263.447	252.208.305
Atraso 31 a 60	40.560	1.452.771.576	100%	1.452.771.576	3,0%	1.409.188.429	43.583.147
Atraso 61 a 90	34.293	1.561.306.539	100%	1.561.306.539	3,0%	1.514.467.342	46.839.196
TOTAL	1.019.598	44.784.976.382		44.784.976.382		38.681.119.598	6.103.856.785

Para efeitos de compensação orçamentário-financeira, entretanto, é necessário efetuar estimativa de perdas referentes ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Para tanto, é possível estimar a quantidade aproximada de contratos com base no ciclo completo de financiamento estudantil do Fies, que compreende, para o “Fies antigo”, o período em que o aluno estava estudando no curso superior (considera-se, para esse efeito, um curso padrão de quatro anos), somado a um período de carência de 1,5 ano, completado pelo período de amortização, cujo prazo era de três vezes o da duração do curso (doze anos, portanto). Nesse ciclo, são 17,5 anos até que, em um cenário regular, o financiamento seja totalmente pago.

Com o número de novos contratos assinados a cada ano, pode-se ter uma ideia aproximada da proporção de recursos orçamentários a serem despendidos nos próximos anos, dimensionando o efeito da medida proposta.



Fonte: FNDE

Os 76 mil contratos iniciados em 2010 encerrarão seu ciclo até o fim de 2027, de modo que, para efeitos de cálculo, pode-se considerar, por aproximação, que todos os contratos iniciados desde 2010 estarão ainda em



* C D 2 4 3 3 0 9 9 2 8 4 0 0 *



fase de amortização das parcelas do financiamento estudantil. Por sua vez, os contratos assinados em 2017 têm previsão de se encerrar até o fim de 2034. Portanto, partindo do custo total de R\$ 6,103 bilhões (impacto estimado conforme cálculo constante na Tabela 1) para o período 2024-2034 (ou seja, onze exercícios), no triênio 2024-2026 o custo orçamentário para a execução da medida proposta seria correspondente a cerca de 3/11 desse valor, ou seja, R\$ 1,664 bilhão.

Para compensar essa estimativa de perdas, estamos propondo a revogação da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduziu a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado e sobre a venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.

É importante destacar que a revogação da referida Lei é justificável porque já era inclusive a intenção do governo federal quando ela foi incluída no plano de redução gradual de incentivos tributários (PL nº 3.203, de 2021), com previsão anual de gasto tributário (em 2022) de R\$ 578 milhões. Há também previsão de renúncia de R\$ 877 milhões em 2024, constante do Parecer de Plenário (pág. 47), de 01/09/2021, ao PL nº 2.337, de 2021.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecerem apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2024-5732





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-1437521-junho-2022-792853-norma-pl.html
LEI N° 10.312, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-1031227-novembro-2001-422141-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 751, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Incentivo à Adimplência no Financiamento Estudantil, concedendo descontos progressivos aos estudantes que realizarem o pagamento pontual de suas prestações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1306/2024.



PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Incentivo à Adimplência no Financiamento Estudantil, concedendo descontos progressivos aos estudantes que realizarem o pagamento pontual de suas prestações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Adimplência no Financiamento Estudantil, destinado a conceder descontos progressivos nas prestações aos estudantes que mantiverem seus pagamentos em dia.

Art. 2º O estudante que permanecer adimplente por 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

Art. 3º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto adicional de 5% (cinco por cento), de forma cumulativa, aplicado sobre o valor da prestação.

Art. 4º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto para os 12 (doze) meses subsequentes, mantendo, contudo, os descontos já adquiridos nos períodos anteriores.

Art. 5º O estudante poderá recuperar o direito ao desconto caso permaneça adimplente por um novo período de 12 (doze) meses consecutivos, retomando a progressão conforme estabelecido nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 7 2 0 4 3 0 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem sido um pilar fundamental na promoção do acesso ao ensino superior no Brasil, especialmente para estudantes de baixa renda. Em 2023, o programa beneficiou 50.186 estudantes em todo o país, dos quais 68,23% são mulheres e 56,1% se declaram pretos ou pardos, evidenciando seu papel inclusivo e democratizador. Além disso, iniciativas como o FIES Social têm reservado metade das vagas para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, reforçando o compromisso com a equidade educacional.

Contudo, observa-se que as políticas de renegociação de dívidas e concessão de descontos substanciais, que chegam a até 99%, têm sido direcionadas exclusivamente aos estudantes inadimplentes. Embora essas medidas sejam essenciais para auxiliar aqueles em dificuldades financeiras, elas acabam por desconsiderar os estudantes que, mesmo enfrentando adversidades, mantêm seus pagamentos em dia. Essa ausência de incentivos para a adimplência pode gerar um sentimento de injustiça e desmotivação entre os pagadores pontuais.

Diante desse cenário, propõe-se a criação do Programa de Incentivo à Adimplência no Financiamento Estudantil, com o objetivo de reconhecer e premiar os estudantes que honram seus compromissos financeiros. O programa prevê um desconto inicial de 10% para aqueles que permanecerem adimplentes por 12 meses consecutivos, seguido de um acréscimo progressivo de 5% a cada novo período contínuo de 12 meses, sem limite máximo. Em caso de atraso no pagamento, o estudante perderá apenas o direito ao desconto no período subsequente, mantendo, entretanto, os benefícios já adquiridos anteriormente. Além disso, será possível recuperar o direito ao desconto caso o estudante volte a cumprir regularmente suas obrigações financeiras por um novo período de 12 meses consecutivos.

Essa iniciativa busca estabelecer um modelo mais equilibrado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

de incentivos dentro do FIES, garantindo que a adimplência também seja recompensada, sem prejudicar aqueles que necessitam de renegociação. Ao incentivar o pagamento pontual, o programa fortalece o compromisso dos estudantes com suas obrigações financeiras e contribui para a sustentabilidade do financiamento estudantil, tornando-o mais eficiente e viável a longo prazo. A medida corrige uma lacuna existente,

Apresentação: 06/03/2025 11:17:04,457 - Mesa

PL n.751/2025



* C D 2 2 5 2 7 2 0 4 3 0 5 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252720430500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/03/2025 11:17:04,457 - Mesa

PL n.751/2025

garantindo que todos os beneficiários sejam tratados com justiça e que o financiamento continue cumprindo sua função social sem criar distorções que desvalorizem aqueles que honram seus compromissos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que aprimora o sistema de financiamento estudantil ao reconhecer e incentivar o comportamento responsável dos estudantes. Trata-se de uma medida que não apenas valoriza quem mantém seus pagamentos em dia, mas também fortalece o próprio FIES, tornando-o mais justo, sustentável e alinhado com os princípios de equidade e responsabilidade financeira.

Brasília, de março de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252720430500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.306, de 2024, da Senhora Deputada Dayany Bittencourt, altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências, teor da ementa e do art. 1º.

O art. 2º altera a Lei do Fies em seu art. 5º-A, acrescentando novo dispositivo: “§ 4º-B. As condições de liquidação estipuladas nos itens VI e VII do § 4º deste artigo serão aplicáveis aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com o Fies nesta mesma data”. Também inclui (art. 3º) na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, art. 13-A, com a seguinte redação: “É permitida a concessão do desconto previsto nos itens VI e VII do § 4º, do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com [o] Fies nesta mesma data”.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.446, de 2024, do Senhor Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre a Política de Concessão de



Benefícios aos estudantes que concluíram a graduação e estão adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências.

Pela proposição, “os estudantes que concluíram a graduação e estiverem adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) receberão desconto de porcentagem a ser determinada, sobre o valor principal da dívida, conforme regulamentação” (art. 1º), benefício aplicado “aos seguintes grupos de estudantes: I - beneficiários do Bolsa Família; II - graduados que estiverem atuando em territórios e áreas carentes; III - em condição de vulnerabilidade social; IV - graduados em licenciaturas que estiverem atuando na rede pública de ensino; V – graduados na área da saúde que estiverem atuando da rede pública de saúde; VI - adimplentes sem atraso nos primeiros 70% de pagamento do contrato. VII – em condição de informalidade laboral” (art. 2º). O art. 3º determina a regulamentação pelo órgão competente do Poder Executivo, levando em conta as condições orçamentárias, enquanto o art. 4º é a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 4.613, de 2024, do Senhor Deputado Fernando Máximo, altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral. No que se refere ao Fies, permite a concessão de descontos diferentes dos 12% já permitidos para pagamento à vista por adimplentes. Nesse sentido, acrescenta novas alíquotas de desconto para quitar a dívida:

I - 24% (vinte e quatro por cento) do valor devido para as parcelas vincendas de 45 (quarenta e cinco) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

II - 12% (doze por cento) do valor devido para as parcelas vincendas até 44 (quarenta e quatro) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

III - 6% (seis por cento) do valor para as parcelas em atraso de até 30 (trinta) dias, para os beneficiários com atraso de até 30 (trinta) dias nas parcelas de amortização do financiamento;



* C 0 2 5 2 7 7 2 0 4 8 7 0 0 *

IV - 3% (três por cento) do valor para as parcelas em atraso de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, para os beneficiários com atraso de até 90 (noventa) dias nas parcelas de amortização do financiamento.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

O Projeto de Lei nº 751, de 2025, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, institui o Programa de Incentivo à Adimplência no Financiamento Estudantil, concedendo descontos progressivos aos estudantes que realizarem o pagamento pontual de suas prestações do Fies. Pelo art. 2º, “o estudante que permanecer adimplente por 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes”. De acordo com o art. 3º, “a cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto adicional de 5% (cinco por cento), de forma cumulativa, aplicado sobre o valor da prestação”.

Nos termos do art. 4º, estipula-se que, “em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto para os 12 (doze) meses subsequentes, mantendo, contudo, os descontos já adquiridos nos períodos anteriores”. Por fim, o art. 5º permite o estudante a “recuperar o direito ao desconto caso permaneça adimplente por um novo período de 12 (doze) meses consecutivos, retomando a progressão estabelecido nesta lei”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). São sujeitas à apreciação conclusiva nas comissões e tramitam em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 7 7 2 0 4 8 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas "a" a "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre matérias essenciais ao futuro da Nação, como a educação em geral, o sistema educacional, o direito à educação e a alocação de recursos para a área.

É nesse contexto que se analisa o Projeto de Lei 1306/24 e seus apensados, todos meritórios em sua intenção de fortalecer o arcabouço educacional brasileiro. O direito à educação, consagrado como direito social no Art. 6º da Constituição Federal de 1988 e detalhado no Art. 205 como um direito de todos e dever do Estado e da família, é pedra angular para a construção de uma sociedade justa e solidária. Contudo, a realização plena desse direito está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia, também previsto no texto constitucional, que visa a garantir tratamento equânime a todos os cidadãos, evitando distorções que gerem novos desequilíbrios.

Programas anteriores de renegociação de dívida do FIES¹², embora bem-intencionados, acabaram por criar uma situação de desigualdade e injustiça social, ética e moral para com os estudantes que, com notável esforço e sacrifício, mantiveram suas obrigações financeiras em dia. Estes cidadãos, que honraram seus contratos mesmo em meio a adversidades, viram-se em desvantagem perante aqueles que se beneficiaram de condições mais brandas em renegociações passadas. Dessa forma, as atuais proposições legislativas surgem para corrigir essa assimetria e, finalmente, conferir dignidade e reconhecimento aos estudantes adimplentes, restabelecendo a equidade que deve guiar as políticas públicas.

Para aprimorar as proposições, apresenta-se um Substitutivo que, em um primeiro momento, define com precisão o conceito de "estudante adimplente", tomando como referência a Resolução CG-Fies nº 27/2018³.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/estudantes-poderao-renegociar-divididas-do-fies-a-partir-de-novembro> >

² Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/889196-BOLSONARO-SANCIONA-LEI-QUE-PERMITE-RENEGOCIACAO-DE-DIVIDAS-DE-ESTUDANTES-COM-O-FIES> >

³ Disponível em: < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies-cg-fies/2018/RESOLUON27DE10DESETEMBRODE2018DOUImprensaNacional.pdf> >



Considera-se, assim, adimplente aquele que não possui atrasos ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 dias a partir da publicação da nova lei. Sanada esta questão preliminar, o novo texto avança no princípio da igualdade ao estender descontos substanciais que podem chegar a 99% do valor consolidado da dívida para os estudantes adimplentes que se enquadrem em critérios de vulnerabilidade social ou que atuem em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional. Além de incluírem aqueles inscritos no Cadastro Único ou beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021, os descontos máximos são ampliados para egressos que integrem grupos como beneficiários do Bolsa Família, graduados atuando em regiões prioritárias, profissionais da educação em rede pública, da saúde no SUS e trabalhadores em situação de informalidade.

A fundamentação para essa ampliação, inspirada no brilhante PL 1446/2024 do Deputado Pedro Uczai (PT/SC), reside no entendimento de que tais estudantes, ao atuarem em setores vitais ou enfrentarem situações de vulnerabilidade, já proporcionam um retorno significativo para o Estado e para a sociedade. A contrapartida financeira concedida transforma-se em um ciclo virtuoso: o orçamento familiar liberado impulsiona a economia local, enquanto o trabalho prestado em áreas essenciais fortalece os serviços públicos, beneficiando todo o país.

Para os demais estudantes adimplentes que não se encaixam nesses grupos específicos, mantém-se um desconto robusto de até 77%, assegurando que o benefício seja extensivo a todos. É crucial ressaltar que ambos os descontos (99% e 77%) mantêm o mesmo padrão e base legal aplicados aos inadimplentes pelo programa "Desenrola FIES"⁴⁵⁶, valendo apenas para contratos formalizados até o segundo semestre de 2017, garantindo, assim, isonomia de tratamento entre os dois grupos.

Ademais, para os contratos firmados após este período, o Substitutivo incorpora as valiosas contribuições dos PLs 4613/2024 e

⁴ Disponível em: <<https://desenrola.gov.br/novahome>>

⁵ Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm>

⁶ Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14375.htm>



751/2025, dos deputados Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO) e Pompeu de Mattos (PDT/RS), instituindo um programa de recompensa pela adimplência continuada. O texto prevê descontos progressivos e cumulativos nas parcelas futuras para cada ciclo de 12 meses de pagamentos em dia, criando um incentivo tangível e permanente para a responsabilidade fiscal dos estudantes. Esse mecanismo não apenas premia a conduta adimplente, mas também fomenta uma cultura de cumprimento de obrigações, fortalecendo a sustentabilidade do próprio programa.

Cumpre destacar que este Parecer é fruto de um trabalho coletivo, pois, como bem se sabe, nada de relevante se constrói sozinho. A Comissão de Educação, consciente de seu papel, não pode se furtar a encarar este tema de extrema importância e dar uma resposta clara e eficaz à sociedade.

Ressalta-se que aspectos relacionados à parte orçamentária e financeira, por serem análise de objeto de próxima comissão de mérito e, por poderem ser considerados não escritos de acordo com o Regimento Interno da Câmara, não foram desenvolvidos, limitando-se este texto a reproduzir os termos dos artigos 5º e 6º do PL 1306/24, da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE).

Ante o exposto, considerando a relevância e pertinência educacional de todas as proposições, que podem ser agregadas e aperfeiçoadas em nova proposição, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.306, de 2024, e de seus apensados, PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado **PASTOR GIL**
Relator



* C D 2 5 2 7 2 0 4 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas a descontos e à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas à transação de obrigações futuras decorrentes de contratos de beneficiários adimplentes do Fies, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é considerado adimplente o estudante sem atrasos nas suas obrigações financeiras do financiamento estudantil (FIES) ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 5º-A:

“Art. 5º-A.....

.....

§ 4º-B. As condições de liquidação do inciso VI do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de



2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I - estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou

II - integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:

a) beneficiários do Bolsa Família;

b) graduados atuando em regiões prioritárias;

c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;

d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;

e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.

§ 4º-C. As condições de liquidação do inciso VII do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, não se enquadram nas hipóteses do §4-B.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data da edição deste artigo, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto



do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PASTOR GIL**
Relator



* C D 2 5 2 7 7 2 0 4 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.306/2024, do PL 1446/2024, do PL 4613/2024, e do PL 751/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025

Apresentação: 26/11/2025 20:07:58.223 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1306/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas a descontos e à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas à transação de obrigações futuras decorrentes de contratos de beneficiários adimplentes do Fies, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é considerado adimplente o estudante sem atrasos nas suas obrigações financeiras do financiamento estudantil (FIES) ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 5º-A:

“Art. 5º-A.....

.....
§ 4º-B. As condições de liquidação do inciso VI do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando



* C D 2 5 8 1 7 9 5 6 7 2 0 0 *

adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I - estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou

II - integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:

a) beneficiários do Bolsa Família;

b) graduados atuando em regiões prioritárias;

c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;

d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;

e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.

§ 4º-C. As condições de liquidação do inciso VII do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, não se enquadram nas hipóteses do §4-B.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data da edição deste artigo, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os



* C D 2 5 8 1 7 9 5 6 7 2 0 0 *

descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 8 1 7 9 5 6 7 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO